

COMISSÃO MISTA

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2007

Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

Em revisão pelo Senado Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2007, resultante da apreciação pela Câmara dos Deputados da Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007, recebeu conjunto de emendas, ora em reexame nesta Casa iniciadora, sendo que duas são de redação e duas de mérito. A referida Medida Provisória promoveu alterações na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, a qual instituiu a chamada Timemania.

A Emenda nº 1 estende o parcelamento de que trata o art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006, às entidades desportivas de prática profissional regularmente filiadas às entidades regionais de administração da modalidade futebol nos Estados e no Distrito Federal, e que disputem os campeonatos estaduais ou do Distrito Federal há pelo menos dois anos.

A Emenda nº 2 (de redação) suprime, no art. 1º do Projeto, a nova redação ao § 8º do art. 6º da Lei nº 11.345, de 2006.

A Emenda nº 3 permite que sejam incluídos nos parcelamentos referidos no art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006, débitos que estejam sendo objeto de discussão em processo administrativo ou judicial. Na hipótese

em que a decisão seja desfavorável ao beneficiário do parcelamento, será promovida nova consolidação dos débitos em trinta dias a contar da decisão judicial, ajustando-se o valor das prestações restantes.

Por fim, a Emenda nº 4 (de redação) substitui, no art. 7º do Projeto, a expressão “Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos” pela expressão “Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O exame a seguir promovido refere-se aos aspectos constitucional, de mérito e de adequação financeira e orçamentária, na forma do que dispõe a Resolução nº 1, de 10 de maio de 2002, do Congresso Nacional.

Da Constitucionalidade

Não se vislumbram, em nenhuma das Emendas, vícios que porventura as maculem como inconstitucionais.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

As Emendas de Redação têm caráter apenas normativo, não cabendo pronunciamento quanto a adequação orçamentária ou financeira. Quanto às Emendas de mérito, as mesmas não ferem o disposto no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual são consideradas adequadas financeira e orçamentariamente.

Do Mérito

Somos, no mérito, favoráveis à aprovação da Emenda nº 2 (de redação), visto que, no transcorrer das discussões da Medida Provisória, efetivamente houve proposta de alteração do disposto no § 8º do art. 6º da Lei nº 11.345, de 2006, no sentido de se estabelecer um limitador ao complemento da prestação do parcelamento dos débitos tributários que os clubes de futebol teriam que arcar, como forma de melhor programar seu fluxo de caixa. Ocorre que, no avançar das negociações, houve-se por bem excluir tal proposta de alteração do texto do Projeto de Lei de Conversão e, por conta disso, foi reproduzido neste

projeto o texto original do referido dispositivo. Assim sendo, sob a ótica da adequada técnica legislativa, tal modificação deve ser excluída do texto legal, na medida em que nada alterou em relação ao dispositivo original.

Também somos favoráveis à aprovação da Emenda nº 4 (de redação), que altera o nome do “Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos” pela expressão “Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social”. Apesar de o nome original do referido certificado ser o constante do Projeto de Lei de Conversão, como se pode constatar à luz do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, alterações legislativas mais recentes vieram a consagrar o uso da expressão proposta pelo Senado Federal, conforme, por exemplo, a Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001. Assim, para que não parem dúvidas acerca de qual é o certificado a que se refere o Projeto de Lei de Conversão, concordamos com a alteração promovida pelo Senado Federal.

Somos contrárias à aprovação da Emenda nº 1, que estende o parcelamento previsto na Lei nº 11.345, de 2006, às entidades desportivas de prática profissional regularmente filiadas às entidades regionais de administração da modalidade futebol nos Estados e no Distrito Federal, e que disputem os campeonatos estaduais ou do Distrito Federal há pelo menos dois anos. A referida lei veio a beneficiar os clubes de futebol, dando-lhes condições de arcar com os parcelamentos nela previstos, desde que venham a aderir aos requisitos por ela impostos. Criar um outro tipo de parcelamento aos clubes de futebol que não se subordine aos requisitos legais já previstos pode frustrar os propósitos da elaboração legislativa original. Ademais, lembramos que no ano passado, muitas pessoas jurídicas foram beneficiadas pelo parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Também somos contrárias à aprovação da Emenda nº 3 permite que sejam incluídos nos parcelamentos referidos no art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006, débitos que estejam sendo objeto de discussão em processo administrativo ou judicial. A referida proposta, caso aprovada, traria altíssimos custos à adequada administração do contencioso administrativo ou judicial. Ademais, os clubes de futebol não são obrigados a incluir todos os seus débitos nos parcelamentos, mas tão somente aqueles que reconheçam que são devedores. Na hipótese de o resultado do contencioso lhes ser desfavorável, será aplicável ao caso a legislação vigente.

Em conclusão, votamos:

I – pela constitucionalidade das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4;

II – pela adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 e 3, não cabendo pronunciamento acerca de tal adequação às Emendas nºs 2 e 4;

III – no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 2 e 4 (ambas de redação), e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 3.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora